

	<p>Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: (61) 3103-1512, e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF.

Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro

Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE AGIL - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 12.182.322/0001-88 - Processo: 0702934-43.2018.8.07.0015 (Art. 99, parágrafo único, c/c art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005).

Data da Decretação da Falência: 17/08/2020

Administrador(a) Judicial: Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, OAB/DF 12.163

Endereço: SIG Quadra 01, Edifício Barão do Rio Branco, Sala 28

Telefone: (61) 3328-5830 e 99981-4474

E-mail: migueloliveira@migueloliveira.adv.br

O Dr. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, torna público que, nos autos da Ação de Falência, processo nº **0702934-43.2018.8.07.0015**, por sentença proferida em 17/08/2020, ID 69992089, cujo inteiro teor está a seguir transcrita, foi **DECRETADA a FALÊNCIA** da sociedade empresária **AGIL - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ: 12.182.322/0001-88)**. FAZ SABER, ainda, que, por este ato, dá publicidade à **PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES** e AVISA ao(s) credor(es), devedor(es), sócio(s) da sociedade empresária devedora e ao Ministério Público que no, **PRAZO de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contados da publicação deste edital, poderá(ao) apresentar **DIRETAMENTE** ao(à) Administrador(a) Judicial, conforme dados acima especificados, sua(s) **HABILITAÇÃO(ÕES)** ou **DIVERGÊNCIA(S)** quanto aos créditos relacionados. Ficam todos advertidos que, após esse prazo, as habilitações serão consideradas retardatárias, e, portanto, na forma da lei, deverá(ao) ser apresentada(s) em Juízo, por meio de advogado devidamente constituído, por ação própria, mediante recolhimento de custas. **QUANTO AO CRÉDITO TRABALHISTA**, para inscrevê-lo no quadro geral de credores, **basta que o credor apresente diretamente ao administrador judicial, A QUALQUER TEMPO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES**, a certidão de crédito expedida pelo juízo do trabalho com a indicação do crédito (líquido exequente/exequendo) atualizado até a data da quebra ou do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º da LF. Além da apresentação da certidão do crédito, o credor ainda deverá informar ao administrador judicial o seu número de CPF e o endereço em que



receberá comunicação de qualquer ato do processo. Não é necessária a contratação de advogado para a realização desse ato, podendo ser realizada pelo próprio credor. Ficam os credores trabalhistas cientes de que na certidão de crédito trabalhista **o valor deverá estar atualizado até a data da quebra ou pedido de recuperação judicial, caso contrário, o crédito não será habilitado.** Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 12 de janeiro de 2021. Eu, CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria substituto por determinação do MM. Juiz de Direito.

ANA CAROLINA SANTANA GUERRA

Diretora de Secretaria Substituta

(assinado eletronicamente)

Íntegra da sentença –ID 69992089: SENTENÇA PERBONI & PERBONI LTDA requereu perante este juízo a falência de AGIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME. Para tanto, a parte autora alegou que é credora da requerida no importe de R\$ 8.485,58 (oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); que o crédito deriva da ação de monitoria de n. 2015.01.1.018292-22, que tramitou na 16ª Vara Cível de Brasília; e que a requerida não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo pelo qual requer a sua falência, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. A petição inicial, instruída com a certidão de crédito de ID. 13586468, foi recebida pela decisão de ID. 14361643. Citada (ID. 24111315), a ré não apresentou defesa, conforme certidão de ID. 25560493. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido para decretar a falência da parte ré – ID. 28254895. A decisão de ID. 37381441 determinou a realização de caução. Tendo em vista a inércia da parte autora, o feito foi extinto sem análise do mérito, conforme sentença de ID. 38761008. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça cassou a sentença e determinou a realização da caução no importe de 2% sobre o valor do débito (ID. 54912011). Caução prestada no ID. 61685940. A decisão de ID. 62487146, de forma errônea, determinou a citação da parte ré. Expedido o mandado, ele não foi cumprido (ID. 68950379). A parte autora pugnou pelo chamamento do feito a ordem, tendo em vista que a citação já tinha sido realizada (ID. 69773710). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, razão assiste à parte autora, a citação da parte ré já havia sido realizada antes da sentença cassada pela segunda instância. Assim, a questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, e há, também, revelia, razão pela qual, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. O título executivo que embasa o presente pedido de falência soma R\$ 6.226,05 (seis mil duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), valor em 09/08/2016, e que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial, especialmente as certidões de crédito de ID. 13586468, a qual é suficiente para identificar a origem, a composição e o valor do crédito. Ademais, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, especialmente diante da sua revelia, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99,



do mesmo diploma legal, decreto a falência de AGIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, sociedade limitada, estabelecida no Trecho 10, LT. 05, PAV. B, Box 09, SIA, Guará, CEP 71200-100, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.182.322/0001-88, dedicada a comércio varejista de hortifrutigranjeiros, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 14231047. Os sócios administradores são AMANCIO SANTOS DA SILVA (CPF 429.142.641-00) e GILSON DE JESUS DOURADO (CPF 305.401.001-53). Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 02/02/2018, data do protocolo do pedido de falência. Nomeio como Administrador Judicial o Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/DF n.º 12.163, com endereço no SIG Quadra 01, Edifício Barão do Rio Branco, Sala 28, e-mail: migueloliveira@migueloliveira.adv.br, telefones (61) 3328 5830 e 99981 4474, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. Expeça-se mandado de lação do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. Oficie-se à Receita Federal para fazer constar no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas MASSA FALIDA DE AGIL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. Intime-se o sócio administrador para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência; bem como para (ii) comparecer em Juízo para prestar informações essenciais sobre a empresa (artigo 104, I, da Lei 11.101/05), em data e hora previamente determinadas, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05). Ele deverá ser advertido de que poderá se recusar a prestar quaisquer informações, já que elas podem ser contra ele utilizadas na esfera criminal. Trata-se de ato unilateralmente praticado pelo falido frente ao escrivão, não havendo a necessidade de ser presidido pelo Juiz, nem sendo garantida a participação do administrador judicial ou de terceiros com a formulação de perguntas. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

Primeira Relação de Credores (crédito da inicial - ID 13144042):

PERBONI & PERBONI LTDA, CNPJ nº 04.940.750/0008-70, endereço: SIA Sul Quadra 07, nº 100, Pav. B7/1, Box 22 a 25, CEASA, Brasília/DF, CEP 71.208-900, valor R\$ 8.485,58.



 TJDFT	Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF
------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Número do processo: 0702934-43.2018.8.07.0015

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE

O ato Judicial **Edital** ID [74016158](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **14/01/2021**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

14 de janeiro de 2021



 TJDFT	<p>Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</p> <p>VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Número do processo: 0702934-43.2018.8.07.0015

Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: PERBONI SA.

RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE " AGIL - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico o transcurso do prazo do edital publicado no DJe aos 21/01/2021.

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. João Henrique Zullo Castro.

BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2021 04:06:12.

HELIO HIRASAWA

Servidor Geral





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903
Telefone: ()
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0702934-43.2018.8.07.0015

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: PERBONI SA.

RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE " AGIL - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E
COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de falência.

Não há créditos fazendários a serem habilitados.

Primeira relação de credores publicada (ID. 74016158).

Assim, intime-se o administrador judicial para apresentar a segunda relação de credores e para informar acerca da expectativa de arrecadação do ativo, no prazo legal.

Considerando as alterações promovidas na lei de falência, destaco que o administrador para manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Deverá também providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art.



22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas [Leis n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e [12.099, de 27 de novembro de 2009](#), e na [Lei Complementar n.º 151, de 5 de agosto de 2015](#) (art. 22, III, s, da LF).

Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF.

Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

